



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 17.110/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, Sr^a Maria do Socorro de Souza Rego Lucena**, concedendo Pensão por morte do servidor Luiz Augusto de Souza, Garí, Matrícula nº 090.129-6, Servidor Inativo, tendo como beneficiários *Maria Avelina Rodrigues de Souza (cônjuge) e André Rodrigues de Souza (filho)*. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legais os atos concessivos de Pensão a Maria Avelina Rodrigues de Souza e André Rodrigues de Souza (Portarias nº 28/2018 e 29/2018).

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 17.110/18

Objeto: Pensão

Beneficiários: **Maria Avelina Rodrigues de Souza (cônjuge)**
André Rodrigues de Souza (filho)

Servidor (a): Luiz Augusto de Souza

Órgão: **INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**

Gestor Responsável: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena

Procurador/Patrono: não consta

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0140/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.110/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Luiz Augusto de Souza, Garí, Matrícula nº 090.126-6, Servidor Inativo, tendo como beneficiários **Maria Avelina Rodrigues de Souza e André Rodrigues de Souza**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULARES os atos concessivos (Portaria nº 28/2018 e Portaria nº 29/2018), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2019.

Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 12:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 11:27



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 11:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO